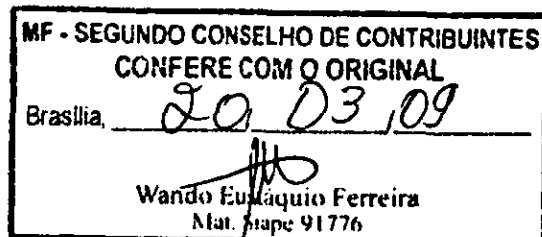




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13852.000701/2004-00.
Recurso nº 151.627 Voluntário
Matéria PIS - Ressarcimento
Acórdão nº 201-81.708
Sessão de 03 de fevereiro de 2009
Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES MINERVA LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/2004 a 30/09/2004

**CRÉDITOS PRESUMIDOS. AGROINDÚSTRIA.
RESSARCIMENTO.**

A partir de 1º de agosto de 2004, os créditos presumidos da agroindústria só podem ser aproveitados como dedução da contribuição devida em cada período.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

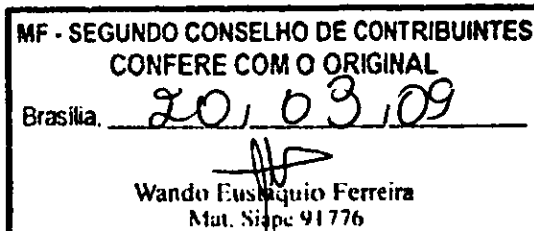
ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Alexandre Gomes, que davam provimento.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

José Antonio Francisco
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva e Maurício Taveira e Silva.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 220 a 245) apresentado em 14 de novembro de 2007 contra o Acórdão nº 14-17.005, de 21 de setembro de 2007, da DRJ em Ribeirão Preto - SP, do qual tomou ciência a interessada em 23 de outubro de 2007 e que, relativamente a pedido de ressarcimento de PIS do 3º trimestre de 2004, indeferiu a solicitação. A ementa do Acórdão de primeira instância foi a seguinte:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

CRÉDITOS PRESUMIDOS. AGROINDÚSTRIA. RESSARCIMENTO.

A partir de 1º de agosto de 2004, os créditos presumidos da agroindústria só podem ser aproveitados como dedução da contribuição devida em cada período.

Solicitação Indeferida”.

O pedido foi apresentado em 14 de outubro de 2004 e foi indeferido inicialmente pelo despacho de fls. 48 a 51, que o deferiu parcialmente.

Segundo o despacho, não foram incluídas na apuração receitas designadas pela interessada de receitas financeiras, outras receitas e receitas não operacionais.

Ademais, teria havido “alteração significativa na legislação a partir de 1º de agosto de 2004 em relação ao crédito presumido da agroindústria”, com a revogação dos §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, pela Medida Provisória nº 183, de 2004, convertida na Lei nº 10.925, de 2004. Esse crédito presumido passou a ser regulado pelos arts. 8º e 15 da Lei nº 10.925, de 2004.

A partir de então, não seria mais possível a compensação dos créditos, pois a lei passou a prever apenas o direito de “deduzir (o crédito) da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”.

Em consequência, a Fiscalização efetuou a separação da origem dos créditos, para efeito da compensação.

No recurso, a interessada reproduziu ementas de soluções de consulta das 9ª e 10ª Regiões Fiscais, segundo as quais “somente os créditos presumidos vinculados às receitas de exportações auferidas no mesmo período de apuração podem ser utilizados na fora dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002, para fins de compensação com débitos próprios relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF, ou para ressarcimento em dinheiro, observadas as disposições contidas nos dispositivos legais referidos e na legislação pertinente”.

Alegou que a impossibilidade de usufruição dos créditos representaria enriquecimento ilícito do Estado e que, na conversão da medida provisória na Lei nº 10.925, de 2004, novamente previu-se “o crédito em seu artigo 8º, inclusive aumentando sua abrangência”.

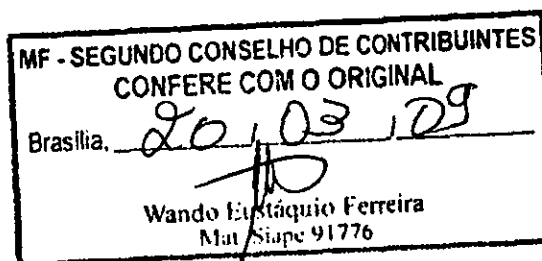
A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Souza'.

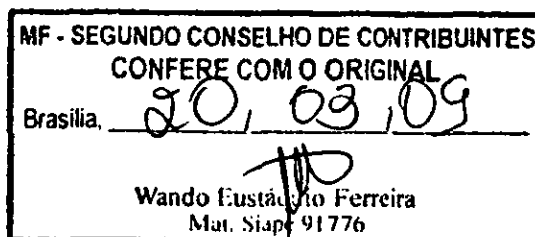
Nesse contexto, o direito de crédito decorreria da lei e não das instruções normativas, como pretenderia entender o Fisco.

Passou a tratar da mensagem de veto nº 443 da Presidência da República ao projeto de conversão nº 40, de 2004, relativamente à MP nº 183, de 2004. Segundo a interessada, *"Na referida mensagem, o chefe do executivo, ao deixar de aceitar o inciso VIII do artigo 1º, que previa a redução a zero das alíquotas incidentes sobre importação e receita bruta de venda no mercado interno de rações balanceadas e outros insumos utilizados na alimentação animal registra que tal benefício não poderia ser concedido em concomitância com o crédito presumido enumerado [...]"*.

Por fim, ressaltou que não haveria créditos novos, porque se trataria dos mesmos créditos "derivados das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003".

É o Relatório.





Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

O recurso referiu-se exclusivamente à questão dos créditos apurados em agosto e setembro de 2004, em face da alteração da legislação que serviu de fundamento ao Despacho Decisório da autoridade fiscal.

Em relação à legislação, os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, previam o crédito presumido e sua forma de utilização.

De toda forma, é importante notar a diferença conceitual entre créditos básicos e créditos presumidos, que não recebem necessariamente o mesmo legal. Os créditos básicos passíveis de ressarcimento, condição essencial ao direito de compensação, somente se referiam ao caso de exportação.

A Lei nº 10.925, de 2004, art. 16, I, *a*, revogou os mencionados dispositivos.

O art. 8º, posteriormente alterado pela Lei nº 11.051, de 2004, passou a prever, em relação a produtores de mercadorias de origem animal e vegetal que especifica, direito de dedução *"a contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física."*

O art. 15, relativamente aos produtores de mercadorias de origem vegetal que especifica, prevê semelhante direito de "dedução".

No tocante às soluções de consulta apresentadas pela recorrente, dizem que os créditos presumidos também poderiam ser objeto de ressarcimento em dinheiro.

Relembre-se que, na forma do *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, os créditos compensáveis são os "passíveis de restituição ou de ressarcimento", de forma que os que são apenas dedutíveis do tributo a que se referem não gozam de tal condição.

Ocorre que a conclusão exarada nas consultas não se aplica a partir da vigência da Lei nº 10.925, de 2004, uma vez que os créditos passaram a ser apenas dedutíveis da contribuição, não sendo mais ressarcíveis em espécie e, portanto, passíveis de compensação.

Veja-se que o direito de crédito foi excluído do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, a que se refere o art. 6º da mesma lei, que prevê o direito ao ressarcimento.

Tal exclusão, para deixar o direito de crédito no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, foi efetuada com a intenção de que as disposições do art. 6º mencionado não se

san

aplicassem mais a tal modalidade de crédito, o que implicou haver deixado de ser passível de ressarcimento.

Não há, nesse fato, impossibilidade teórica da usufruição dos créditos, uma vez que eles ainda seriam dedutíveis. Não há, ademais, enriquecimento ilícito, uma vez que a contribuição devida é apurada na forma da lei.

Não se trata, também, de limitação decorrente de instrução normativa, que, no caso dos autos, claramente apenas esclareceu as disposições legais.

A mensagem de veto citada pela interessada, por sua vez, não é incompatível com o fato de os créditos presumidos serem apenas dedutíveis e não passíveis de ressarcimento, uma vez que a lei teria duas opções, segundo o entendimento do Presidente da República: adotar a alíquota zero em relação aos produtos e determinar a glosa dos créditos ou manter a alíquota positiva e o direito de dedução dos créditos.

Os créditos, segundo as alegações da interessada, podem até não ser novos. Entretanto, ainda assim a lei nova limitou seu aproveitamento à dedução das contribuições a que se referem.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2009.


JOSE ANTONIO FRANCISCO

